



Outlook

---

#### NOTIFICAÇÃO QUE SE FAZ

---

De SEACMG - Licitacoes <licitacoes@seacmg.com.br>

Data Sex, 30/01/2026 16:56

Para LICITAÇÃO/SELIT-MG: Licitação e Compras <licitacao@trf6.jus.br>

Cc gerencia@seacmg.com.br <gerencia@seacmg.com.br>; josecostajorge@gmail.com <josecostajorge@gmail.com>; 'SEACMG - Departamento Jurídico' <dpjuridico@seacmg.com.br>

1 anexo (22 KB)

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.docx;

SUBMETEMOS À CONSIDERAÇÃO DESTE ÓRGÃO NOTIFICAÇÃO FORMULADA COM VISTAS À GARANTIA DA APLICAÇÃO ADEQUADA AO **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90022/2025** DOS INSTRUMENTOS COLETIVOS DE TRABALHO CELEBRADOS PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SEAC-MG) E SINDBOMBEIROS, APLICÁVEIS EM SUAS BASES TERRITORIAIS.

José Costa Jorge  
Assessoria Jurídica  
SEAC/MG

## NOTIFICAÇÃO EXRAJUDICIAL

NOTIFICANTE:

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SEAC/MG**

NOTIFICADO:

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6a REGIÃO**

**Seção de Licitações**

**REF: PREGÃO ELETRÔNICO N° 90022/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0002028-51.2024.4.06.8000**

Considerando a decisão proferida pelo i. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 1.298.647 (Tema 1.118) que cuidou da prova da fiscalização, pelo poder público, do cumprimento de obrigações trabalhistas por empresas terceirizadas;

Considerando o alcance da responsabilidade imputada a trabalhadores, sindicatos, Ministério do Trabalho, Ministério Público e Defensoria Pública em notificar à administração contratante eventuais descumprimentos de obrigações trabalhistas por parte das empresas prestadoras de serviços;

Considerando que, segundo a mesma decisão, constitui responsabilidade da Administração Pública garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/1974;

Considerando, por fim, que, a teor do que dispõe, ainda, a Tese fixada no aludido julgamento, nos contratos de terceirização, a Administração Pública deverá:

*"(i) exigir da contratada a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974; e*

*(ii) adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, na forma do art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, tais como condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas do mês anterior;"*

A entidade signatária, representante da categoria econômica e profissional afeta ao objeto da licitação em curso neste TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, a partir das garantias que lhe foram asseguradas a partir da aludida decisão, não pode faltar ao dever de consignar que irá adotar todas as medidas que estiverem ao seu alcance para garantir o estrito cumprimento das obrigações trabalhistas resultantes dos contratos firmados entre este órgão e as empresas do segmento ora representado.

Neste sentido, reitera, nesta oportunidade, que a fiscalização contratual a que faz referência a Tese fixada pela Corte Suprema, há de ter por resultado último o fiel adimplemento de todas as obrigações que recaem sobre as empresas prestadoras de serviços, inclusive aquelas insertas em normas coletivas.

De se registrar que, no que tange à prestação de serviços de tais atividades, além das garantias estipuladas na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação correlata, devem ser criteriosamente observadas as obrigações, pisos salariais e benefícios consolidados nas Convenções Coletivas de Trabalho celebradas entre o SEAC/MG e entidades sindicais profissionais com representação nas localidades abrangidas pelo presente processo licitatório.

Outrossim, a entidade sindical Notificante, registra-se, não irá admitir, para efeitos de avaliação e julgamento das propostas, o acolhimento de convenções coletivas de trabalho que não aquela por ela celebrada, de vez que unicamente representam as categorias e atividades em questão, sendo inaceitáveis quaisquer outras normas coletivas como instrumentos a balizarem a formação de preços, salários e encargos.

Despiciendo apontar que cumpre a administração, conforme expressamente autorizado pelo Acórdão 1207/2024, “*prever que somente serão aceitas propostas que adotarem na planilha de custos e formação de preços (PCFP) o valor igual ou superior ao valor orçado pela Administração para a soma dos itens de salário e auxílio-alimentação, admitidos também, a critério da Administração, outros benefícios de natureza social considerados essenciais à dignidade do trabalho, devidamente justificados, os quais devem ser estimados com base na convenção coletiva de trabalho paradigma, que é aquela que melhor se adequa à categoria profissional que executará os serviços terceirizados, considerando a base territorial onde os serviços serão prestados.*”

De todo inaceitável é a classificação de proposta que, no mero intuito de obter vantagem indevida no curso do certame licitatório, lança mão de convenção coletiva de trabalho diversa do instrumento firmado entre as entidades sindicais Notificantes.

Compete informar, ademais, que o Ministério Público do Trabalho, por meio da CONALIS/CONAP, editou Orientação nº 22, nos seguintes termos:

“*O incorreto enquadramento sindical com prejuízo aos(as) trabalhadores(as), por frustrar direitos trabalhistas previstos em Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, consiste, em tese, em ato ou conduta antissindical e dumping social, inclusive quando praticados para obtenção de vantagens indevidas ou beneficiar-se em certame licitatório para prestação de serviços terceirizados à Administração Pública, tendo em vista que tal medida mina a liberdade sindical, por impactar negativamente na capacidade do(das) trabalhadores(as) de se unirem em sindicatos de sua escolha e de negociar coletivamente em seu benefício.*”

Por evidente, tal posicionamento vem a corroborar o inafastável dever da administração contratante de acolher apenas e tão somente ofertas que contemplem os exatos termos da convenção coletiva de trabalho ajustada entre as entidades Notificantes, eis que única aplicável às relações de trabalho que irão resultar da contratação destas atividades e única a garantir aos

trabalhadores a integralidade dos pisos salariais e demais benefícios alcançados pela categoria.

A entidade sindical signatária não irá se furtar a, sempre que necessário for, intervirem, seja na fase de seleção, seja na execução do contrato, de maneira tal a garantir o estrito cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora dos serviços, ainda que isto venha a implicar em medidas outras que não aquelas de índole meramente administrativas.

Por todo o exposto, fica V.Sa. NOTIFICADO a dar integral e contínuo cumprimento às determinações exaradas pelo STF, de forma a assegurar a adequada seleção competitiva, especialmente no que toca às condições de qualificação e estrita observância da CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO firmada entre o SEAC/MG e o SINDBEMBEIROS, sindicato profissional com representação sindical da atividade afeta a esse processo licitatório no Estado de Minas Gerais, e a efetiva fiscalização dos contratos administrativos a serem celebrados por este órgão, sob pena de sujeitar-se à responsabilização subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas decorrentes da contratação.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2026.

p.p/ SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO  
DE MINAS GERAIS – SEAC/MG

*José Costa Jorge*

OAB/MG 63.267